



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 15/4/03	
D.O.U. 16/4/03	Seção 1 P/6
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

INTERESSADO: Associação de Ensino de Ribeirão Preto		UF: SP
ASSUNTO: Consulta quanto aos diplomas de Mestrado e Doutorado outorgados por Programas de Pós-Graduação não credenciados na vigência da antiga LDB		
RELATOR(A): Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000160/2002-14		
PARECER N.º: CNE/CES 0446/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/12/2002

I - RELATÓRIO

A Reitora da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP encaminhou a este Conselho consulta sobre a validade de diplomas de Mestrado e Doutorado, outorgados por programas de Pós-Graduação não credenciados na vigência da antiga LDB, Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968. Pergunta, também, se as Comissões de Avaliações de cursos deverão, ou não, considerar títulos reconhecidos pela Instituição.

A questão deve ser analisada sob dois aspectos:

- 1- validade dos diplomas de Mestrado e Doutorado outorgados por programas de pós-graduação não credenciados na vigência da antiga LDB (Lei 5.540/68);
- 2- reconhecimento dos títulos de Mestre e Doutor internamente em uma Instituição.

A Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, que vigorava antes da atual LDB, dizia em seu artigo 24:

“O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo de sua validade, no território nacional, dos estudos neles realizados terem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão.”

Com a extinção do Conselho Federal de Educação, o MEC baixou a Portaria 1.740, de 20/12/94, delegando competência à CAPES para proceder ao credenciamento dos programas de Mestrado e Doutorado, em nível nacional.

Em 1999, a CAPES, com base no Parecer PJR/JJ/001/99, elaborado pelo seu Procurador Jurídico e acatado pelo Presidente desse órgão, ressalta que a concessão do reconhecimento interno dos títulos, no âmbito das instituições de ensino, visando “à concessão de benefícios aos seus servidores professores e/ou funcionários administrativos” tem “menor abrangência”, ou seja, não tem a validade do reconhecimento em nível nacional. Quanto à nova LDB (Lei 9.394/96), ela não trata da modalidade “reconhecimento interno de títulos”, mas, apenas das modalidades “reconhecimento nacional de títulos” e “reconhecimento nacional de títulos estrangeiros”. O reconhecimento interno de títulos é,

[Assinatura]

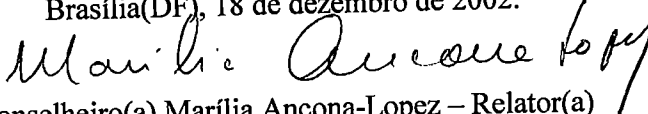
446/02

portanto, um procedimento de abrangência restrita ao âmbito da instituição de ensino superior que atende pura e exclusivamente aos interesses da própria instituição.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Os diplomas de pós-graduação obtidos em cursos credenciados pelo Conselho Federal de Educação, anteriores a 20/12/94, e os diplomas obtidos em cursos recomendados pela CAPES, a partir desta data, ou posteriormente reconhecidos pelo MEC, têm validade nacional. Os títulos de Mestre e Doutor reconhecidos internamente por Instituição de Ensino Superior têm validade apenas interna à Instituição. A consideração, ou não, dos títulos reconhecidos internamente pela IES, pelas Comissões de Avaliação de curso, não é assunto de competência deste Conselho.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2002.


Conselheiro(a) Marília Ancona-Lopez – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente